

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0002212-23.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Roselaine Ap Andrade Roque, CPF 195.097.938-50 - Advogado (a) Dr(a).

Cristhian Jesus dos Santos - OAB nº 226.011, Dênis Roberto Ribeiro - OAB

nº 335.322

Requerido: VITOR PIRES MARTINEZ, CPF 407.058.008-57 - Advogado (a) Dr(a).

Alvaro Salvador Martinez Sobrinho

Aos 01 de julho de 2015, às 16:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srs. Simone e Fábio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. Extra-se dos autos que a colisão aconteceu no cruzamento da Rua Geminiano Costa com a Avenida São carlos, sendo que a autora dirigia um automóvel pela primeira via pública e o réu conduzia outro pela segunda. É certo, outrossim, que existe semáforo neste cruzamento. Sustenta de um lado a autora que o semáforo estava verde para ela, sendo então colhida pelo réu que ultrapassou o semáforo fechado para ele. Em contrapartida, o réu argumenta o contrário, que tinha passagem livre enquanto a autora tinha o semáforo fechado para ela. A matéria alegada pelo réu em preliminar entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada. A análise dos fatos trazidos à colação depende do exame da prova produzida. Neste sentido, as testemunhas Fábio Pereira Barbieri e Simone Roberto de Santana prestaram depoimentos coesos dando conta de que o episodio transcorreu da forma relatada pela autora. Neste sentido, informaram que estavam em veículo parado na Avenida São Carlos, porquanto o semáforo ali existente estava fechado para eles. Acrescentaram ter visto o réu passando com o automóvel por essa mesma via publica, iniciando a travessia do cruzamento com a Rua Geminiano Costa mesmo com o semáforo estando fechado para ele. Salientaram, por fim, que com isso o réu deu causa a colisão com o veículo da autora, o qual passava com o sinal verde pela Rua Geminiano Costa. É relevante anotar que as testemunhas deixaram claro que sequer conheciam os envolvidos no episódio. Nenhum outro elemento de convicção, ademais, foi amealhado. O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. Isso porque as únicas testemunhas presenciais respaldaram integralmente a explicação da autora, atribuindo a responsabilidade exclusiva do acidente ao réu por ter desobedecido à sinalização semafórica que no momento havia para ele. Fica patenteada dessa forma a culpa do réu, impondo-se-lhe a obrigação de ressarcir a autora pelos danos que sofreu. Quanto ao valor da indenização, assinalo que não houve impugnação específica e concreta aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VADA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

orçamentos que instruíram a petição inicial e tampouco aos valores nos mesmos cristalizados. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 4.960,00, com correção monetária a partir de janeiro de 2015 (época de elaboração do orçamento de fls. 06) e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):	
Adv. Requerente(s):	
Adv. Requerente(s):	
Requerido(s):	
Adv. Requeridos(s): Alvaro S	alvador Martinez Sobrinho

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA